

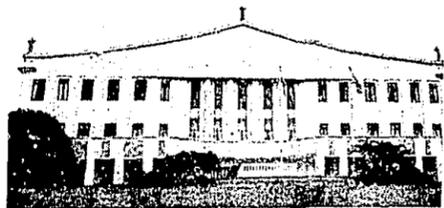


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 235 • São Paulo • Sábado, 9 de Dezembro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 803, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a extensão, aos inativos, das gratificações que especifica e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os valores da Gratificação Especial de Atividade — GEA, da Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC e da Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento — AIDS — GEER, previstas, respectivamente, nos artigos 20, 21 e 24, da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 28 da mesma lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Artigo 2º — Os valores da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho — GEAH e da Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica — GEAPE, previstas, respectivamente, nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, serão computados no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que tenham percebido, em atividade, as gratificações nele referidas.

§ 2º — Para fins do disposto neste artigo, não será computado o tempo em que o servidor tenha percebido importâncias pecuniárias, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS/SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, bem como a título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade", para atendimento de situações emergenciais.

Artigo 3º — Os valores da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual — GECE, instituída pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, serão computados no cálculo dos proventos dos inativos que, por ocasião da aposentadoria, estejam em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 da mesma lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores abrangidos pelo artigo 39 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, bem como aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que, por ocasião da aposentadoria, estivessem em exercício nas unidades identificadas nos termos do artigo 27 do referido diploma legal.

Artigo 4º — Os valores da Gratificação por Atividade de Julgamento — GRAJ, instituída pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, correspondentes ao nível de eficiência "A", serão computados no cálculo dos proventos dos inativos.

§ 1º — Os valores da gratificação de que trata o "caput" deste artigo, correspondentes aos níveis de eficiência "B", "C" e "D", serão computados no cálculo dos proventos por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/10 (um décimo) da diferença entre os níveis percebidos, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos), na forma a ser definida em decreto.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados que passaram à inatividade anteriormente à data da publicação desta lei complementar, desde que tenham percebido, em atividade, a gratificação de que trata este artigo, em valor correspondente aos níveis de eficiência "B", "C" e "D".

SEÇÃO I

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Governo e Gestão Estratégica	9	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	9	Esportes e Turismo	23
Justiça e Defesa da Cidadania	9	Habituação	23
Criança, Família e Bem-Estar Social	9	Meio Ambiente	23
Emprego e Relações do Trabalho	9	Procuradoria Geral do Estado	24
Segurança Pública	9	Transportes Metropolitanos	24
Administração Penitenciária	10	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	—
Fazenda	11	Universidade de São Paulo	25
Agricultura e Abastecimento	15	Universidade Estadual de Campinas	—
Educação	15	Universidade Estadual Paulista	25
Saúde	18	Ministério Público	26
Energia	—	Editais	26
Transportes	21	Concursos	31
Administração e Modernização do Serviço Público	22	Diário dos Municípios	43
Cultura	22	Partidos Políticos	48
		Ministérios e Órgãos Federais	48

Circula com esta edição o Boletim TIT nº 289 do Tribunal de Impostos e Taxas

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO COMUNICADO

A Secretaria Estadual de Educação comunica às autoridades escolares, aos professores, alunos, pais e à população em geral que, à vista do Parecer 919/95 da Procuradoria Geral do Estado, referente à Deliberação-7, publicada no D.O. de 07/12/95, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONDECA não tem competência legal para suspender o programa de reorganização das escolas da rede pública estadual.

Para maior clareza, transcreve texto do citado Parecer no qual a Procuradoria afirma que: "a deliberação CONDECA implica indevida invasão da esfera de competência do Governador e da Secretaria da Educação. Nos termos da Constituição do Estado, artigo 47, inciso II, compete privativamente ao Governador, "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual". Ademais, o órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 242 da Constituição paulista, é o Conselho Estadual de Educação e não outro, sob pena de existirem dois órgãos estaduais com competências sobrepostas".

Reafirmando, por outro lado, o respeito desta administração pelo CONDECA, a Secretaria mantém presença constante e participação efetiva no mesmo, tendo sua representante nesse Conselho feito, na Assembléia Extraordinária realizada no dia 22/11/95, exposição detalhada sobre os objetivos, diretrizes e procedimentos do programa de reorganização. Do mesmo modo ao ser solicitada, a Secretaria enviou, em 23/11/95, ao referido Conselho, material completo sobre a reorganização, recebido pelo Sr. Marcos Nunes da Silva, funcionário dessa entidade, contendo fascículos e documentos com fundamentação didático-pedagógica e de racionalização administrativa visando prestar esclarecimentos e dirimir dúvidas sobre a matéria.

Procedimento semelhante foi efetuado junto a todos os Presidentes dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Secretaria esclarece, também, que, ciente da grande quantidade de alunos e famílias envolvidos no programa de reorganização das escolas, desencadeou, no segundo semestre, através das Delegacias de Ensino, um processo de discussão nas diferentes regiões do Estado e, para garantir a efetividade dessas discussões, suspendeu as aulas regulares e fez realizar, no dia 13 de novembro p.p., em todas as escolas da rede estadual, com a presença da comunidade na qual as diferentes escolas se inserem, reuniões objetivando discutir o referido programa, prestar esclarecimentos e colher sugestões.

Esse evento foi precedido de ampla divulgação através da mídia (rádio, televisão e jornais) e contou com vários documentos que os técnicos da Secretaria elaboraram para esse fim, buscando oferecer comunicação clara e objetiva das diretrizes do programa, tanto aos professores e funcionários das escolas como aos pais de alunos e demais membros da comunidade. Todo esse processo de discussão tem contado com a participação de representantes regionais e locais dos Conselhos Tutelares e Municipais dos Direitos da Criança, que muito têm contribuído para o aperfeiçoamento do programa.

É importante ressaltar que o programa de reorganização das escolas estaduais, que separa alunos de primeira à quarta séries daqueles cursando da quinta à oitava séries e segundo grau, possibilitará à Secretaria da Educação, devido à racionalização dos equipamentos escolares e uso adequado de espaços com grande ociosidade, colocar em prática, já em 1996, medidas beneficiando professores e alunos e garantindo uma melhor qualidade do ensino, conforme diretrizes educacionais da Administração Mário Covas, publicadas no Diário Oficial de 23/03/95.

Entre essas medidas, cabe destacar especialmente:

— aumento de uma hora de escolaridade para cerca de 2 milhões de alunos. No próximo ano, as crianças e adolescentes paulistas, principalmente as das famílias mais carentes, ao manterem-se na escola por uma hora a mais, estarão não somente aumentando suas chances de aprendizagem, mas também sendo mais bem protegidas e atendidas;

— garantia de jornada de 40 horas para trabalho com uma única classe de primeira à quarta série para cerca de mais 25 mil professores, o que, além de proporcionar-lhes um melhor salário, certamente lhes possibilitará um maior acompanhamento de seus alunos;

— composição da jornada do docente de 5ªs séries em diante em uma única escola, corrigindo distorções atualmente existentes que obrigam esse profissional a completar sua jornada em várias escolas. Isto certamente beneficiará as crianças e adolescentes que terão um professor mais atuante e identificado com a sua escola;

— duas horas de trabalho semanais remuneradas, fora da sala de aula, para todos os professores, possibilitando-lhes coletivamente planejar e melhor adequar procedimentos pedagógicos à necessidade da clientela escolar;

— garantia, para todas as escolas, de coordenador pedagógico no período diurno e noturno para acompanhar as atividades dos professores e o rendimento dos alunos;

— racionalização dos investimentos, direcionando o emprego das verbas públicas dentro de uma política global para a área da educação;

— equacionamento das necessidades de construção e/ou ampliação dos prédios escolares;

— instalação de salas-ambiente, laboratórios e enriquecimento dos ambientes escolares com materiais didáticos-pedagógicos diferenciados e adequados ao processo de ensino e à faixa etária dos alunos.

Ressalte-se, finalmente, que o programa em tela foi objeto de análise e aprovação pelo Ministério da Educação, sendo considerado corajoso e consistente pelo Senhor Ministro da Pasta; foi aprovado por unanimidade pelo egrégio Conselho Estadual de Educação, órgão normatizador das políticas educacionais do Estado; foi apoiado e aplaudido por inúmeros Prefeitos Municipais; foi ratificado pela UDEMO, entidade que representa os Diretores de Escolas da Rede Pública Estadual e por considerável parcela da sociedade acadêmica educacional.

ROSE NEUBAUER DA SILVA
Secretária da Educação